



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- 1. Processo nº:** 6874/2018
- 2. Classe de assunto:** 1. Recurso
- 2.1. Assunto:** 3. Agravo em face ao Despacho nº 501/2018 - 1ª Relatoria
- 3. Responsável:** Nadi Pinheiro de Souza Teixeira – Prefeita
- 3.1. Interessado:** Luís Rodrigues Coelho – CPF nº 435.778.303-87 - Servidor Público e 1º Suplente de Vereador
- 4. Órgão:** Prefeitura de Recursolândia/TO
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
- 6. Procuradora Instituída:** Darlene Coelho da Luz – OAB/TO nº 6352

7. DESPACHO Nº 544/2018

7.1. Cuidam os autos de Agravo interposto por Luís Rodrigues Coelho, por meio de sua procuradora instituída aos autos, atacando decisão constante do Despacho nº 501/2018 – 1ª RELT, aposto no Expediente nº 5129/2018, no qual foi indeferida a medida cautelar pleiteada, porém, o interessado elencou pontos de auditoria a serem realizados pela 1ª Diretoria de Controle Externo.

7.2. A Certidão de Tempestividade nº 2342/2018, emitida pela Secretaria do Pleno, confirma que o presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal, devendo por esta razão ser considerado tempestivo em conformidade com o artigo 53, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

DAS RAZÕES APRESENTADAS

7.3. Em primeiro crivo, o recorrente solicita o tratamento do Expediente nº 5129/2018, como Denúncia, tal qual a aplicação da sistemática processual estabelecida pelos artigos 120 a 122 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

7.4. Afirma que a análise de conhecimento da denúncia não é ato discricionário do Conselheiro Relator competente:

Da análise dos artigos apresentados, fica claro que não é discricionário ao relator a análise de conhecimento ou não do expediente como denúncia, da mesma forma que a lei é taxativa ao definir que “A denúncia será apurada em caráter sigiloso”, o legislador teve ainda a preocupação e resguardar os direitos e garantias individuais ao atribuir tratamento sigiloso às denúncias formuladas, conforme se extrai do texto legal.

7.5. Prossegue, em sua peça recursal, alegando omissão quanto à análise dos itens X ao XXIII e item XXIX dos autos originários.

7.6. Após, pontua a necessidade de intervenção estadual no município de Recursolândia/TO, com fulcro nos arts. 35 e 36 da Constituição Federal, no qual destaca:

Dessa forma, percebe-se que configura caso de intervenção do Estado do Tocantins no Município de Recursolândia, pelo descumprimento do índice de educação/Fundeb, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, e ainda para prover a execução da Lei, ao que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

demonstrado na denúncia vem sendo descumprida de forma sistêmica, com o cometimento de vários ilegais frente a administração municipal.

7.7. Reitera o pedido de medida cautelar, da seguinte maneira:

No caso em análise, entendemos estarem presentes os requisitos necessários e autorizadores para a concessão de medida cautelar de afastamento da Prefeita, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A fumaça do bom direito revela-se evidente, em virtude de fortes indícios de ilicitude, conforme ficou comprovado acima.

O segundo requisito essencial para a concessão de Medida Cautelar diz respeito ao perigo da demora, ou seja, se não expedida a cautelar de afastamento, e, prosseguindo no exercício de suas funções, a Gestora de Recursolândia pode retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. Outrossim, a atitude da Sra. Prefeita em não tomar medidas para reduzir o "estourado" índice de pessoal, e, a atitude de criar novos cargos e aumentar salários/subsídios dentro da Administração de Recursolândia, pode trazer mais prejuízos ao município de Recursolândia.

Além disso, pode haver danos ao bom andamento processual neste Egrégio Tribunal de Contas, haja vista que a Prefeita pode, no controle da máquina administrativa municipal, embaraçar o regular andamento processual.

7.8. Por fim, alega que a não concessão de medida cautelar não foi fundamentada e solicita a apreciação da mesma pelo Presidente desta Corte, nos termos que seguem:

Como é cediço os membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins estão em fruição das férias/recesso coletivas e somente retornarão no dia 01/08/2018. Em face disso e diante da urgência de análise que o caso requer, e ainda que a falta de decisão imediata pode implicar a perda de utilidade da denúncia, bem agravar a situação do erário municipal, ao qual se requer em caráter liminar, para posterior apreciação do pleno.

Para casos desta natureza (excepcionais e que demandam urgência), o Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas traz, como competência do Presidente do Tribunal, o poder-dever de decidir sobre a matéria, submetendo a decisão ao Plenário na sessão seguinte. [...]

Desse modo, o suplicante requer, com fulcro na LOTCE e RITCE, que o Presidente desta Corte de Contas reveja a decisão interlocutória impugnada, proferida no Despacho datado de 13.07.2018, da lavra do Conselheiro Substituto Dr. Leondiniz Gomes, e conceda os pedidos anteriormente requestado por este denunciante, qual seja, atribuição de sigilo à denúncia formulada por meio do Processo 5129/2018, aplicação das medidas cautelares cabíveis e prosseguimento no pedido de intervenção formulado.

DO MÉRITO

7.9. A Lei Estadual nº 1.284/2001 disciplinou, através dos artigos 42 e seguintes, o sistema recursal aplicado no âmbito deste Tribunal de Contas, especificamente quanto ao Agravo, que tem previsão legal nos artigos 52 a 54 da referida norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

7.10. Da análise da admissibilidade recursal observa-se que o presente Agravo está parcialmente de acordo com o art. 52 da Lei Estadual nº 1.284/2001, ao dispor que é admissível e sem efeito suspensivo, a interposição de Agravo contra decisão preliminar do Conselheiro Relator, de Câmara Julgadora ou do Pleno.

7.11. Quanto ao conhecimento da denúncia, questionado pelo agravante, os artigos 120 a 122 da Lei nº 1.284/2001, bem como os artigos 142 a 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e a Instrução Normativa TCE nº 009/2003, alterada pelas Instruções Normativas TCE nrsº 03/2008 e 06/2012, que disciplinam sobre o conhecimento, a análise e o julgamento do processo de denúncia no âmbito desta Corte de Contas, com especial relevo para o artigo 11 da citada instrução, prevê o seguinte:

Art. 11. O Conselheiro Relator decidirá pelo conhecimento ou não da denúncia, e o Tribunal Pleno decidirá, à vista do voto do Conselheiro Relator pela procedência, procedência parcial, improcedência ou pelo arquivamento do processo de denúncia.

§ 1º. A decisão do Conselheiro Relator pelo conhecimento ou não conhecimento da denúncia será publicada no Diário Oficial do Estado e/ou no Boletim do Tribunal de Contas.

[GRIFO NOSSO]

7.12. Verifica-se então o cumprimento da Lei quando, no Despacho nº 501/2018, desta Relatoria, não se conheceu o Expediente nº 5129/2018 como Denúncia, e a aplicação de sua respectiva processualística.

7.13. Quanto à omissão de análise dos Itens X ao XXIII e XXIX da peça exordial, alegada pelo agravante, destaco aqui os Itens 6.6. e 6.7. do Despacho agravado:

6.6. Portanto, a verificação dos resultados de governo e dos atos de gestão é realizada por esta Corte de Contas quando da apreciação das Contas do Prefeito.

6.7. Considerando que os autos referentes às contas consolidadas, relativas ao exercício de 2017, encontram-se tramitando nesta Corte de Contas sob o nº 4395/2018, os apontamentos constantes dos Itens X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIX serão apreciados no processo de Contas Consolidadas da Prefeitura de Recursolândia, motivo pelo qual determino que seja reproduzida cópia deste expediente e juntada nas referidas contas. **[GRIFO NOSSO]**

7.14. Conforme se denota, os itens em espeque se referem a atos de análise de gestão, e **já estão sob o julgamento desta Corte, nas Contas Consolidadas da Prefeitura de Recursolândia/TO**, constante dos autos nº 4395/2018, além de claramente abordadas pelo referido despacho.

7.15. No que tange à intervenção estadual requerida, conforme já abordado no Despacho agravado, esta Corte não possui competência para tal determinação, como se vê dos artigos 35 e 36 da Constituição Federal e artigo 40, XIX da Constituição do Estado do Tocantins, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Constituição Federal

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

Constituição Estadual

Art. 40. Compete privativamente ao Governador: [...]

XIX - decretar intervenção em Município e nomear interventor nos casos e na forma desta Constituição;

7.16. Em referência ao pedido de julgamento pelo Presidente desta Corte, importa registrar que por força da Convocação nº 078/2018, o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes atuou como conselheiro relator, em razão da ausência legal do Conselheiro Titular, sendo assim o juízo natural do feito.

7.17. Impende salientar que o Expediente nº 5129/2018 foi julgado pelo mesmo juízo que profere a presente decisão, embora o Relator possa não ser o titular. Outrossim, cumpre asseverar que a competência do Juízo Natural, qual seja, a 1ª Relatoria, foi devidamente respeitada. Assim, não se vislumbra a necessidade de convocar o juízo de competência da Presidência deste Tribunal para decidir acerca da medida proposta, vez que não houve ausência ou inexistência de relator, conforme preconiza o art. 19 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

7.18. Por fim, no que concerne à falta de fundamentação alegada, verifico que, além de não demonstrada pelo agravante, não condiz os fatos ocorridos, vez que o todas as decisões proferidas no Despacho nº 501/2018, foram devidamente fundamentadas na legislação, doutrina e melhor jurisprudência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

PASSO A DECIDIR

7.19. Ante ao exposto, e em análise à peça apresentada, verifico que a mesma não cumpriu as hipóteses elencadas no art. 53 e incisos da referida Lei, para interposição do presente recurso.

7.20. Assim, o artigo 53 da Lei Estadual nº 1.284/2001 dispõe o seguinte:

Art. 53. O agravo será interposto dentro de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, ou da ciência da decisão, comprovada nos autos, por parte do responsável ou interessado, sendo cabível nas seguintes hipóteses:

I - ilegalidade ou imperfeita aplicação da lei;

II - errônea ou imperfeita apreciação da prova dos autos;

III - contradição com a jurisprudência do Tribunal de Contas;

IV - inoportunidade de providência determinada pela decisão preliminar ou despacho, quando a questão principal requerer por sua natureza, solução diversa.

7.21. Por ser recurso de fundamentação vinculada, impreterivelmente se deve adequar aos pressupostos de admissibilidade e seu conhecimento está condicionado à existência das situações elencadas no referido dispositivo legal.

7.22. Considerando que as alegações formuladas no Expediente nº 5129/2018 serão analisadas como pontos de auditoria a ser realizada no município de Recursolândia/TO, bem como será sopesada na análise das contas de Prefeito, sob os autos nº 4395/2018, consoante ao exposto no Despacho agravado.

7.23. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o indeferimento motivado dos pedidos que se apresentem desnecessários para o deslinde da causa, não configuram constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa, de acordo com Agravo Regimental nº 28.931:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 206 DO CPM. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão agravada.

2. Segundo o princípio da persuasão racional, cabe ao julgador verificar a necessidade da realização das diligências requeridas e a sua efetiva conveniência, não configurando constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa o indeferimento motivado dos pedidos que se apresentem meramente protelatórios ou desnecessários para o deslinde da causa. Na hipótese presente, as instâncias ordinárias cuidaram de demonstrar, exaustivamente e com lastro em fundamentos concretos, as razões pelas quais não foram deferidos os requerimentos postulados pela defesa.

3. Agravo regimental improvido. (Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, T6 – Sexta Turma, AgRg no RHC 28931/SP, julgamento: 16/09/2014, publicação: 01/10/2014, STJ) – (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

7.24. Noutro giro, precisamente nas disposições gerais dos recursos, constam as hipóteses em que eles poderão ser indeferidos, conforme previsto artigo 223 do RITCE/TO, a saber:

Art. 223 – A petição poderá ser indeferida liminarmente:

I – se não estiver redigida em termos;

II – se não se achar devidamente formalizada;

III – se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;

IV – se for assinada por parte ilegítima;

V – se for intempestiva.

§ 1º - O despacho de indeferimento liminar será publicado no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal. **[GRIFO NOSSO]**

7.25. Nesta senda, diante das razões supracitadas, considerando os artigos 52 e 53 da Lei Estadual nº 1.284/2001, **indefiro liminarmente o presente Agravo**, com supedâneo no **art. 223, III**, do RITCE/TO, o qual foi interposto por Luís Rodrigues Coelho, em desfavor do **Despacho nº 501/2018**, aposto no Expediente nº 5129/2018, mantendo inalterados todos os termos do referido Despacho.

7.26. Junte-se cópia do presente Despacho no Expediente nº 5129/2018.

7.27. Remeta-se à **Secretaria do Pleno-SEPLE** para que proceda à publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e art. 5º da Instrução Normativa nº 001/2012, para que surtam os efeitos legais necessários.

7.28. Por fim, determino a remessa destes autos ao Arquivo Central – USARQ, para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

LEONDINIZ GOMES
Conselheiro Substituto
Convocação nº 82/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LEONDINIZ GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 15/08/2018 14:25:22